



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.795 - PR (2015/0182086-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : MARCELO HIRT DOS SANTOS
SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO AMARO GONCALVES
ADVOGADOS : NAIANA DO NASCIMENTO TULIO
PAULO JOSÉ GOZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência desta Corte, a revisão da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço, sendo imperiosa a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece da tese referente ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por caracterizar inovação das razões recursais em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.795 - PR (2015/0182086-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : MARCELO HIRT DOS SANTOS
SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO AMARO GONCALVES
ADVOGADOS : NAIANA DO NASCIMENTO TULIO
PAULO JOSÉ GOZZO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OI Móvel S/A contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA (*ASTREINTE*). IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que não há falar em reexame de provas, mas sim em adequação do julgado aos limites impostos pela legislação federal vigente. De outro lado, defende que o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais é a partir da data do arbitramento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.795 - PR (2015/0182086-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência desta Corte, a revisão da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço, sendo imperiosa a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece da tese referente ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por caracterizar inovação das razões recursais em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender pela aplicação da Súmula 7/STJ na hipótese em que se pretende rever o valor arbitrado a título de multa diária (astreintes) que não fora fixado de forma desproporcional ou abusiva, como na espécie.

Realmente, analisando os autos, percebe-se que a ora agravante foi condenada ao pagamento da multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento de ordem judicial, na qual se determinou o restabelecimento do serviço de telefonia que fora indevidamente bloqueado, no prazo de 48 horas.

Assim, não se tratando de valor exorbitante, descabe a esta Corte rever a multa, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, 188 E 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 412, 413 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.
2. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.
3. Ademais, não há no v. acórdão recorrido a indicação expressa do montante acumulado das astreintes, porém o banco recorrente, em sua petição de recurso especial, apenas requer a redução da referida multa, sem demonstrar porque esta se revela exorbitante, tornando evidente a falta de fundamentação do apelo especial. Aplicação da Súmula 284 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 38.344/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/11/2013)

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. VALOR EXORBITANTE NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. NÃO CABIMENTO.

REEXAME NECESSÁRIO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu que o Estado de Santa Catarina desrespeitou as determinações judiciais e sobretudo desconsiderou a necessidade e a urgência do medicamento para o tratamento de saúde do ora agravado. Concluiu ainda que, no caso concreto, o valor cominado na sentença revelou-se exacerbado e reduziu o valor da multa cominatória.
2. A intervenção do STJ, por meio do recurso especial, na fixação e no valor da multa por descumprimento de ordem judicial, limita-se aos casos em que o valor fixado é irrisório ou exagerado. Quando inexistente desproporcionalidade na fixação da multa cominatória pelo Tribunal a quo, como na espécie em análise, a revisão do acórdão esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 335.250/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS E DE APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.
2. Quanto à alegação de que "a tese exposta pelo Estado no presente feito não perpassa pela possibilidade ou não de ser fixada multa diária cominatória em face da Fazenda Pública"; é completamente equivocada, uma vez que no agravo regimental o embargante afirma categoricamente que: "por todo o exposto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada está a impossibilidade de fixação de multa (astrintes), em razão pela qual deve ser reformada a decisão guerreada" (fls. 161, e-STJ).

3. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1367081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Por fim, não conheço da tese referente ao termo inicial dos juros de mora sobre o valor da indenização, uma vez que a agravante, nas razões do especial, não alegou tal matéria, o que caracteriza inovação das razões recursais em sede de regimental.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182086-2

**AgRg no
AREsp 766.795 / PR**

Números Origem: 00115415520138160001 10888538 1088853801 1088853802 1088853803 201300408767

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
MARCELO HIRT DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO AMARO GONCALVES
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOZZO
NAIANA DO NASCIMENTO TULIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
MARCELO HIRT DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO AMARO GONCALVES
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOZZO
NAIANA DO NASCIMENTO TULIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.